



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2091097 - RS (2023/0287461-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : GELMA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS : ELPIDIO DONIZETTI NUNES - MG045290
ADEMIR DOS SANTOS MACHADO - RS092249
NÍCOLAS BERETA MACHADO - RS104384
TATIANE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA NUNES
DONIZETTI - MG148912
AGRAVADO : NESTOR JOAO CASAGRANDE
ADVOGADOS : GILVANDO CAMARGO GONÇALVES - RS022259
MAURO HENKE - RS031217

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados.

2. A agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e mérito do recurso especial, alegando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC) e possibilidade de conhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de matérias de ordem pública relativas à legitimidade (arts. 17 e 18 do CPC) e à coisa julgada (art. 505 do CPC), independentemente de prévio debate na origem.

3. A decisão agravada concluiu pela inexistência de omissão no acórdão do Tribunal de origem, registrou a inovação recursal quanto às matérias de legitimidade e coisa julgada, reconheceu a falta de prequestionamento dos arts. 17, 18 e 505 do CPC e aplicou os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido padeceu de negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão não sanada em embargos de declaração, apta a caracterizar violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo

Civil.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se, apesar de o Tribunal de origem ter considerado inovadoras as alegações sobre ilegitimidade da parte e violação à coisa julgada, é possível reconhecer, em recurso especial, o prequestionamento (expresso ou implícito) dos arts. 17, 18 e 505 do Código de Processo Civil, inclusive por se tratar de matérias de ordem pública.

6. A questão em discussão consiste, por fim, em saber se o agravo interno cumpriu o ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e do princípio da dialeticidade.

III. Razões de decidir

7. A Corte de origem apreciou os embargos de declaração opostos, enfrentando de forma expressa a alegação de omissão, ao consignar que as matérias de legitimidade e coisa julgada não haviam sido suscitadas na origem ou nas contrarrazões, configurando inovação recursal, de modo que não se verifica negativa de prestação jurisdicional nem violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

8. Decisão desfavorável ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação, bem como fundamentação concisa não se equipara a falta de fundamentação, estando atendido o dever de motivação previsto no art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

9. Os dispositivos indicados como violados no recurso especial (arts. 17, 18 e 505 do Código de Processo Civil) não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, que expressamente qualificou as respectivas alegações como inovação recursal, o que evidencia a ausência de prequestionamento, expresso ou implícito, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

10. A competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, III, da Constituição da República, é de natureza revisional, limitando-se à apreciação de causas decididas em única ou última instância, de modo que não lhe é possível proferir pronunciamento originário sobre teses jurídicas e dispositivos legais não analisados pelo Tribunal de origem.

11. Ainda que as teses referentes à ilegitimidade da parte e à violação da coisa julgada sejam classificadas como matérias de ordem pública, permanece indispensável o prévio enfrentamento pelo Tribunal local para viabilizar o conhecimento do recurso especial, não sendo suficiente, para satisfazer o requisito do prequestionamento, a mera oposição de embargos de declaração.

12. O prequestionamento, inclusive na forma implícita, exige que do acórdão recorrido se extraia pronunciamento sobre as teses jurídicas relacionadas aos dispositivos que se afirma violados, o que não ocorreu em relação aos arts. 17, 18 e 505 do Código de Processo Civil, razão pela qual o recurso especial permanece inadmissível.

13. O art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil confere ao relator a faculdade de, monocraticamente, não conhecer de recurso manifestamente inadmissível ou aplicar jurisprudência

consolidada, em consonância com a Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância devidamente observada na decisão agravada.

14. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, incide sobre o agravante o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, devendo suas razões abranger a integralidade dos argumentos que sustentaram a inadmissibilidade do recurso especial e serem aptas a infirmá-los, em respeito ao princípio da dialeticidade recursal.

15. No caso concreto, o agravo interno limita-se a reiterar a tese de que estariam presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial, sem enfrentar de maneira específica e contundente o fundamento central da decisão agravada, qual seja, a ausência de prequestionamento dos arts. 17, 18 e 505 do Código de Processo Civil, o que justifica a manutenção da decisão monocrática, à luz da jurisprudência consolidada desta Corte e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

16. Diante da subsistência integral dos fundamentos fático-jurídicos que levaram ao não conhecimento do recurso especial e da ausência de impugnação específica capaz de afastá-los, mantém-se, também, o capítulo da decisão agravada referente aos honorários advocatícios.

IV. Dispositivo

17. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2091097 - RS(2023/0287461-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **GELMA MARIA DA SILVA**
ADVOGADOS : **ELPIDIO DONIZETTI NUNES - MG045290**
 ADEMIR DOS SANTOS MACHADO - RS092249
 NÍCOLAS BERETA MACHADO - RS104384
 TATIANE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA NUNES DONIZETTI -
 MG148912
AGRAVADO : **NESTOR JOAO CASAGRANDE**
ADVOGADOS : **GILVANDO CAMARGO GONÇALVES - RS022259**
 MAURO HENKE - RS031217

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados.

2. A agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e mérito do recurso especial, alegando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC) e possibilidade de conhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de matérias de ordem pública relativas à legitimidade (arts. 17 e 18 do CPC) e à coisa julgada (art. 505 do CPC), independentemente de prévio debate na origem.

3. A decisão agravada concluiu pela inexistência de omissão no acórdão do Tribunal de origem, registrou a inovação recursal quanto às matérias de legitimidade e coisa julgada, reconheceu a falta de prequestionamento dos arts. 17, 18 e 505 do CPC e aplicou os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido padeceu de negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão não sanada em embargos de declaração, apta a caracterizar violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se, apesar de o Tribunal de origem ter considerado inovadoras as alegações sobre ilegitimidade da parte e violação à coisa julgada, é possível reconhecer, em recurso especial, o prequestionamento (expresso ou implícito) dos arts. 17, 18 e 505 do Código de Processo Civil, inclusive por se tratar de matérias de ordem pública.

6. A questão em discussão consiste, por fim, em saber se o agravo interno cumpriu o ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e do princípio da dialeticidade.

III. Razões de decidir

7. A Corte de origem apreciou os embargos de declaração opostos, enfrentando de forma expressa a alegação de omissão, ao consignar que as matérias de legitimidade e coisa julgada não haviam sido suscitadas na origem ou nas contrarrazões, configurando inovação recursal, de modo que não se verifica negativa de prestação jurisdicional nem violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

8. Decisão desfavorável ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação, bem como fundamentação concisa não se equipara a falta de fundamentação, estando atendido o dever de motivação previsto no art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

9. Os dispositivos indicados como violados no recurso especial (arts. 17, 18 e 505 do Código de Processo Civil) não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, que expressamente qualificou as respectivas alegações como inovação recursal, o que evidencia a ausência de prequestionamento, expresso ou implícito, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

10. A competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, III, da Constituição da República, é de natureza revisional, limitando-se à apreciação de causas decididas em única ou última instância, de modo que não lhe é possível proferir pronunciamento originário sobre teses jurídicas e dispositivos legais não analisados pelo Tribunal de origem.

11. Ainda que as teses referentes à ilegitimidade da parte e à violação da coisa julgada sejam classificadas como matérias de ordem pública, permanece indispensável o prévio enfrentamento pelo Tribunal local para viabilizar o conhecimento do recurso especial, não sendo suficiente, para satisfazer o requisito do prequestionamento, a mera oposição de embargos de declaração.

12. O prequestionamento, inclusive na forma implícita, exige que do acórdão recorrido se extraia pronunciamento sobre as teses jurídicas relacionadas aos dispositivos que se afirma violados, o que não ocorreu em relação aos arts. 17, 18 e 505 do Código de Processo Civil, razão pela qual o recurso especial permanece inadmissível.

13. O art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil confere ao relator a faculdade de, monocraticamente, não conhecer de recurso manifestamente inadmissível ou aplicar jurisprudência consolidada, em consonância com a Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância devidamente observada na decisão agravada.

14. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, incide sobre o agravante o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, devendo suas razões abranger a integralidade dos argumentos que sustentaram a inadmissibilidade do recurso especial e serem aptas a infirmá-los, em respeito ao princípio da dialeticidade recursal.

15. No caso concreto, o agravo interno limita-se a reiterar a tese de que estariam presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial, sem enfrentar de maneira específica e contundente o fundamento central da decisão agravada, qual seja, a ausência de prequestionamento dos arts. 17, 18 e 505 do Código de Processo Civil, o que justifica a manutenção da decisão monocrática, à luz da jurisprudência consolidada desta Corte e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

16. Diante da subsistência integral dos fundamentos fático-jurídicos que levaram ao não conhecimento do recurso especial e da ausência de impugnação específica capaz de afastá-los, mantém-se, também, o capítulo da decisão agravada referente aos honorários advocatícios.

IV. Dispositivo

17. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GELMA MARIA DA SILVA contra decisão de minha relatoria que não conheceu do recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 215-222):

De saída, no que tange à alegação de afronta ao artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, a ofensa a tal dispositivo se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

Compulsados os autos, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou os embargos declaratórios e fundamentou adequadamente sua rejeição, consignando expressamente que:

"os embargos ora examinados veiculam uma série de questões que, por não terem sido suscitadas na origem e nas contrarrazões (Evento 8), constituem nítida e descabida inovação recursal, o que impede o reconhecimento de qualquer omissão que lhes diga respeito."

Efetivamente, a Corte de origem registrou que: as questões de legitimidade e coisa julgada não foram debatidas na origem e nas contrarrazões ao agravo de instrumento; constituem "nítida e descabida inovação recursal"; os embargos declaratórios visavam apenas "revisar e modificar o que já foi enfrentado e decidido", utilizando inadequadamente tal via recursal e o julgador não está obrigado a responder questões que não são suficientes para infirmar as razões de decidir (art. 489, §1º, IV, do CPC).

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

[...]

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

A análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados (arts. 17, 18 e 505 do CPC) não foram debatidos pela Corte de origem.

É certo que, por força constitucional (art. 105, III, da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso

especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

O próprio acórdão que rejeitou os embargos declaratórios consignou expressamente:

"Observa-se, em verdade, que os embargos ora examinados veiculam uma série de questões que, por não terem sido suscitadas na origem e nas contrarrazões (Evento 8), constituem nítida e descabida inovação recursal, o que impede o reconhecimento de qualquer omissão que lhes diga respeito.

Tudo a demonstrar, enfim, que, a pretexto de alegar a ocorrência de vícios inexistentes no acórdão embargado, a intenção da embargante é a de apenas revisar e modificar o que já foi enfrentado e decidido por esta Câmara, utilizando, inadequadamente, a via dos embargos declaratórios para tanto. Ora, caso entenda de forma diversa da exposta no voto embargado, a parte deve interpor o recurso adequado para eventual rediscussão da matéria devolvida no agravo. "

Destarte, "a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF. " (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

No mesmo sentido:

[...]

Dessa forma, "para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, "há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgInt no AREsp 1.487.935/SP, 4ª Turma, DJe 04/02/2020) " (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

É certo que: "Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local (...)" (AgInt no AR Esp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em D Je de 11/11/2024,)13/11/2024.

Entretanto, para que se considere ocorrido o prequestionamento implícito, há de se ter presente, no caso concreto, a discussão da temática fático-jurídica que se pretende ver revisada nesta Corte, não se podendo cogitar de pronunciamento inaugural a respeito do enfoque pretendido pela parte recorrente em sede especial. Daí por que se tem reiterado neste colegiado que "não basta ao cumprimento do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos de declaração na origem." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora

Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

No presente feito, o Tribunal de origem não enfrentou o mérito das questões relativas à ilegitimidade do agravante (arts. 17 e 18 do CPC) e à violação da coisa julgada (art. 505 do CPC), tendo rejeitado os embargos declaratórios por considerar que tais matérias constituem "inovação recursal", já que não foram suscitadas na origem e nas contrarrazões ao agravo de instrumento.

Embora a recorrente sustente que as questões de legitimidade e coisa julgada são matérias de ordem pública, cognoscíveis a qualquer tempo, tal circunstância não dispensa o requisito do prequestionamento para fins de admissibilidade do recurso especial.

Com efeito, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é indispensável que o Tribunal de origem tenha sido provocado e tenha se manifestado sobre o tema, ainda que para rejeitá-lo, a fim de viabilizar a revisão pela via do recurso especial.

No caso concreto, a Corte estadual expressamente consignou que tais questões não foram debatidas no processo e constituem "inovação recursal", razão pela qual não houve pronunciamento sobre o mérito das alegações de ilegitimidade e violação à coisa julgada.

Nesse sentido:

[...]

Todavia, no caso dos autos, diferentemente do precedente acima, o Tribunal de origem não se manteve silente, mas expressamente rejeitou a apreciação das matérias por considerá-las inovação recursal não debatida anteriormente no processo. Logo, ausente o prequestionamento dos dispositivos apontados como violados (arts. 17, 18 e 505 do CPC), de modo que "Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF ." (AgInt no AR Esp n. 1.701.763/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

Com efeito, o prequestionamento exige que as teses recursais tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Nessa ótica, o entendimento do STJ é assente no sentido de que "Se a tese recursal em relação à qual se alega violação não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF" (AgInt no AR Esp 1626201/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/08/2020, DJe 17/08/2020)

[...]

Aliás, "Mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, é imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não

se pode reconhecer sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias. Súmulas 282/STF e 356/STF." (AgRg no AREsp 1.229.976/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018)

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas, concluindo pela

ausência de omissão no acórdão do Tribunal de origem e pela ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.091.097 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0287461-1

Número de Origem:

01011300166223 01710613020068210010 0171061302006821001050002297320068210010
1011300166223 51020548020228217000 1710613020068210010
171061302006821001050002297320068210010 50002297320068210010

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GELMA MARIA DA SILVA

ADVOGADOS : ELPIDIO DONIZETTI NUNES - MG045290

ADEMIR DOS SANTOS MACHADO - RS092249

NÍCOLAS BERETA MACHADO - RS104384

TATIANE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA NUNES DONIZETTI -
MG148912

RECORRIDO : NESTOR JOAO CASAGRANDE

ADVOGADOS : GILVANDO CAMARGO GONÇALVES - RS022259

MAURO HENKE - RS031217

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GELMA MARIA DA SILVA

ADVOGADOS : ELPIDIO DONIZETTI NUNES - MG045290

ADEMIR DOS SANTOS MACHADO - RS092249

NÍCOLAS BERETA MACHADO - RS104384

TATIANE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA NUNES DONIZETTI -
MG148912

AGRAVADO : NESTOR JOAO CASAGRANDE

ADVOGADOS : GILVANDO CAMARGO GONÇALVES - RS022259

MAURO HENKE - RS031217

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 01 de junho de 2026